



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04417/14

*Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Mato Grosso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. Prefeito. Apreciação da matéria para fins de EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício 2013.***

PARECER PPL-TC- 00063/16

Considerando terem remanescido, de acordo com a Unidade Técnica, as seguintes falhas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, descumprindo o art. 5º, § 1º, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006.
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, descumprindo o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006.
3. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 e §1º da RN TC nº. 08/2010.
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 155.070,25.
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
6. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009.
7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 244.184,43, descumprindo os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 621.368,15, descumprindo os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 621.368,15, descumprindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

10. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, descumprindo a Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal.

Considerando o parecer do MPjTC, o voto do Conselheiro Relator, o voto divergente do Conselheiro formalizador e o mais que dos autos consta;

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04417/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) DECIDEM, na sessão realizada nesta data, por maioria, nos termos propostos no voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado na íntegra pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mato Grosso, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas de 2013 do Prefeito Municipal, senhor **Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro**, vencido o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana.*

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de maio de 2016.*

Em 4 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL